



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



PARECER Nº

0114/2025

PROCESSO Nº

254/2025

PROTOCOLO Nº

721/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 122/2025

EMENTA ORIGINAL:

Acrescenta dispositivos a Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015, que Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 122/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Acrescenta dispositivos a Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015, que Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal” lido na 3ª Sessão Ordinária (12/02/2025).

Vejamos:

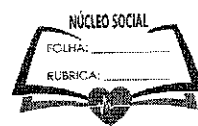
Art. 1º Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015 9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica:

I – implementar exames regulares das pessoas com doença renal, principalmente em relação aos bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e erros de diagnósticos, como a confusão entre doenças renais e outras condições, tais como viroses e problemas cardíacos;



Página 1 de 10





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



II – capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de Doença Renal Crônica, como infecção urinária recorrente, dificuldades em ganhar peso e sintomas que podem ser confundidos com viroses ou doenças respiratórias graves;

III – garantir que exames simples, como o de creatinina e ultrassom de vias urinárias, sejam parte de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;

IV – assegurar a presença de nefropediatras em todas as cidades de Mato Grosso ou promover parcerias entre municípios vizinhos para atender áreas onde não há profissionais especializados;

V – reduzir o tempo de espera para consulta com nefropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas para pessoas com suspeitas da doença, estabelecendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento adequado.

Art. 4º As unidades de saúde, tanto da rede pública quanto conveniada, poderão:

I – incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico;

II – assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames das pessoas com suspeita de Doenças Renais Crônicas para atendimento especializado;

III – promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em 27/02/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

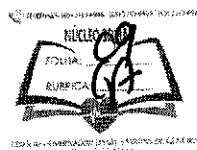




ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2023

COMISSÃO DE SAÚDE



De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.



Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 122/2025** tem como objetivo de acrescentar e modificar dispositivos da Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015. Passando a vigorar com a seguinte redação:

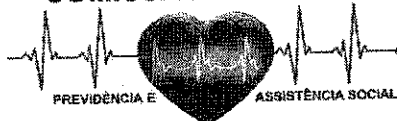
"Art. 2º Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015 9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica:

I – implementar exames regulares das pessoas com doença renal, principalmente em relação aos bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e erros de diagnósticos, como a confusão entre doenças renais e outras condições, tais como viroses e problemas cardíacos;

II – capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de Doença Renal Crônica, como infecção urinária recorrente, dificuldades em ganhar peso e sintomas que podem ser confundidos com viroses ou doenças respiratórias graves;

III – garantir que exames simples, como o de creatinina e ultrassom de vias urinárias, sejam parte de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;



IV – assegurar a presença de nefropediatras em todas as cidades de Mato Grosso ou promover parcerias entre municípios vizinhos para atender áreas onde não há profissionais especializados;

V – reduzir o tempo de espera para consulta com nefropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas para pessoas com suspeitas da doença, estabelecendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento adequado.

Art. 4º As unidades de saúde, tanto da rede pública quanto conveniada, poderão:

I – incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico;

II – assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames das pessoas com suspeita de Doenças Renais Crônicas para atendimento especializado;

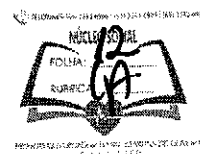
III – promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o artigo 38-A da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de lei acima mencionado propõe a inclusão e a modificação de dispositivos na Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015, visando aprimorar a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica, atualizando a lei nos seguintes aspectos: Implementação de exames regulares em crianças para detecção de doenças renais, capacitação de profissionais de saúde, incorporação de exames





preventivos no acompanhamento pediátrico, garantia de comunicação rápida dos resultados e encaminhamento para atendimento especializado, promoção de campanhas de conscientização e a descentralização dos serviços de saúde.

Primeiramente é importante destacar o conceito da Doença Renal: A doença renal crônica (DRC) é caracterizada quando há alteração persistente da função dos rins por um período superior a três meses. A condição afeta mais de dez milhões de pessoas no Brasil, segundo o Ministério da Saúde. Embora seja mais comum em adultos, quando a doença atinge as crianças, especialmente em estágios avançados, pode trazer consequências graves, o que exige cuidados contínuos.¹

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, apesar de ser mais prevalente em adultos, a DRC também acomete crianças e adolescentes, impactando significativamente sua qualidade de vida. No Brasil, a prevalência estimada de DRC em pacientes pediátricos é de aproximadamente 20 casos por milhão de habitantes na faixa etária pediátrica, com variações regionais.²

Segundo a Dra. Ana Paula Brecheret, em relação a doença renal em crianças, nefrologista pediátrica do Sabará Hospital Infantil, explica que a Doença Renal Crônica é sempre secundária a uma questão de saúde anterior. “Pode ser uma infecção urinária de repetição, um rim que não se formou direito, uma glomerulopatia que vem de repente ou uma criança com infecção muito grave que ocasionou um choque séptico”, explica Brecheret.³

¹ <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-doenca-renal-cronica-na-infancia/>

² https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/DIA_MUNDIAL_DO_RIM-FINAL.pdf

³ <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/doenca-renal-cronica-tambem-atinge-criancas/>



Fato preocupante é que a Doença Renal em crianças pode ser silenciosa e muitas vezes o paciente só descobre que tem o problema renal quando existe uma falência dos rins. No caso das crianças e dos adolescentes, é preciso ficar atento aos sinais e sintomas, que podem auxiliar no diagnóstico precoce da doença.⁴

Neste sentido, a realização de exames regulares em crianças, conforme preconiza a proposição em questão, é fundamental para a detecção precoce de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e complicações graves, como a falência renal. O diagnóstico precoce é essencial para evitar complicações graves e irreversíveis, como a falência renal e a necessidade de tratamentos invasivos, incluindo diálise e transplante renal.⁵

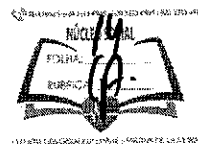
Além dos exames regulares, é essencial capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de Doença Renal Crônica (DRC) para reduzir diagnósticos tardios e evitar complicações graves. Estudos apontam que a maioria dos casos pediátricos de DRC é diagnosticada tardiamente devido à inespecificidade dos sintomas, que podem ser confundidos com outras doenças, como infecções urinárias recorrentes e problemas gastrointestinais.

Assim, podemos falar que a capacitação contínua desses profissionais melhora a acurácia diagnóstica e possibilita um encaminhamento mais ágil para especialistas. Além disso, protocolos clínicos baseados em evidências científicas devem ser amplamente disseminados para garantir um atendimento mais eficiente.

Conclui-se que Projeto de Lei apresenta medidas pertinentes e oportunas para o aprimoramento da Política Estadual de Diagnóstico

⁴ <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-doenca-renal-cronica-na-infancia/>

⁵ https://al.ms.gov.br/Noticias/141394/doenca-renal-cronica-em-criancas-e-cordao-da-fibromialgia-sao-temas-de-propostas?utm_source=chatgpt.com



Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica. As ações propostas, como a implementação de exames regulares, capacitação de profissionais, incorporação de exames preventivos no acompanhamento pediátrico, garantia de comunicação rápida dos resultados, promoção de campanhas de conscientização e descentralização dos serviços de saúde, são estratégias eficazes para a detecção precoce e manejo adequado da DRC em crianças. A aprovação e implementação dessas medidas poderão contribuir significativamente para a redução da morbidade e mortalidade associadas à DRC no estado de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 122/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 3ª Sessão Ordinária (12/02/2025).



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO CAMERÃO DE DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RUA 1201 - 1º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTE - 21ª LEGISLATURA - ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

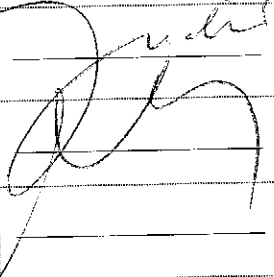
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 01
RUBRICA: GA.

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/04/25 10H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 122/2025			
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br

francisco.xavier@al.mt.gov.br

